

Artigo 2.º-B – Isenção de rendimentos da categoria A ¹

(Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Redação anterior: 1 - Os rendimentos da categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º 2 - O disposto no número anterior determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º 3 - A isenção a que se refere o n.º 1 é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo de 30 % no primeiro ano, de 20 % no segundo ano e de 10 % no terceiro ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente. 4 - A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo. 5 - A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação.

Artigo 10.º – [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

¹ Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), Artigo 329.º - Norma revogatória em matéria fiscal - (...) 2 - Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior: a) A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022; b) As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC, mantêm -se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.

13 - ...

14 - ...

15 - ...

16 - ...

Artigo 12.º-A – [...] ²

1 - São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 16.º em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

a) ...

b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2021, 2022 ou 2023, respetivamente;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

c)

2 - ...

² Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), Artigo 280.º - 1 - O artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada presente lei, aplica-se aos rendimentos auferidos no primeiro ano em que o sujeito passivo reúna os requisitos previstos no seu n.º 1 e nos quatro anos seguintes, cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação aos sujeitos passivos que apenas venham a preencher tais requisitos em 2023. 2 - As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-A do Código do IRS, nos anos em que vigore o respetivo regime, devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no artigo 99.º-F e no artigo 101.º do Código do IRS a apenas metade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição. 3 - Os sujeitos passivos que, reunindo os requisitos de aplicação do artigo 12.º-A do Código do IRS no ano de 2021, tenham já, à data de entrada em vigor da presente lei e em virtude da ausência de norma que lhes permitisse exercer uma opção por este regime, requerido a sua inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2022 e entregado a declaração a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS invocando tal estatuto, podem, até ao final de julho de 2022, substituir essa declaração, sem quaisquer ónus ou encargos, optando pelo regime do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, caso em que se considera automaticamente cancelada a sua inscrição como residente não habitual. 4 - Os sujeitos passivos que, reunindo os requisitos de aplicação do artigo 12.º-A do Código do IRS no ano de 2021, tenham já, à data de entrada em vigor da presente lei e em virtude da ausência de norma que lhes permitisse exercer uma opção por este regime, requerido a sua inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2022, e que, estando em prazo, não tenham ainda entregado a declaração a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS invocando tal estatuto, podem optar pelo regime do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, através de declaração entregue no prazo previsto no número anterior ou noutro que resulte do artigo 60.º do Código do IRS, caso em que se considera automaticamente cancelada a sua inscrição como residente não habitual. 5 - O disposto no artigo 12.º-B do Código do IRS, aditado pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, seja o ano de 2022 ou posterior. 6 - Os sujeitos passivos que tenham optado pelo regime previsto no artigo 2.º-B do Código do IRS, na redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, relativamente aos rendimentos auferidos em 2020 e 2021, podem beneficiar do regime estabelecido no artigo 12.º-B do Código do IRS, aditado pela presente lei, com as necessárias adaptações, pelo período remanescente. 7 - As alterações aos artigos 22.º, 55.º e 72.º do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplicam-se aos rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2023. 8 - No IRS a liquidar no ano de 2022, relativo aos rendimentos auferidos em 2021, acrescem 200 € ao valor a que se refere o n.º 1 do artigo 70.º do Código do IRS, retomando-se no IRS relativo ao ano de 2022 a aplicação do disposto no referido artigo ou quaisquer outras regras que venham a ser aprovadas em consequência da avaliação prevista no n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 12.º-B – Isenção de rendimentos das categorias A e B

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

1 - Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - A idade de opção pelo regime previsto no número anterior é estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - A isenção prevista no n.º 1 aplica-se:

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

a) No primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida nos números anteriores;

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) Em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

4 - O disposto no n.º 1 determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 30 % nos dois primeiros anos, de 20 % nos dois anos seguintes e de 10 % no último ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

6 - A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

7 - A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluam em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação.

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

8 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza, na declaração automática de rendimentos a que se refere o artigo 58.º-A ou através de pré-preenchimento da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, aos sujeitos passivos que, de acordo com a informação recebida ao abrigo do número anterior, preencham os requisitos para o efeito, informação de que podem beneficiar da isenção prevista no presente artigo.

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 13.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Os afilhados civis que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

Artigo 18.º – [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) ...

q) As mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos, de qualquer natureza, sobre uma estrutura fiduciária, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessa estrutura resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - ...

3 - ...

Artigo 22.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.os 13 e 15 do artigo 72.º;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) Os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento e do englobamento obrigatório neles previsto.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 31.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulem despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.os 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) ...

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens e serviços efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

16 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, o sujeito passivo pode, na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, declarar o valor das despesas e encargos aí referidos, bem como as despesas e encargos referidos na alínea b) do n.º 13, caso em que, o uso desta faculdade determina a consideração dos valores que sejam declarados pelo sujeito passivo, os quais substituem os que tenham sido comunicados pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da lei, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados nos termos gerais do artigo 128.º

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 43.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmem idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo, sem prejuízo do disposto no n.º 7

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

e) ...

f) ...

7 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, quando os valores mobiliários estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito ou sociedade financeira, a regra aí prevista é aplicável por referência a cada uma dessas entidades.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

8 - No caso de transferência de valores mobiliários, entre entidades referidas no número anterior, deve a entidade da qual os valores mobiliários são transferidos indicar, sempre que possível, à entidade que os recebe a data de aquisição e o valor histórico de aquisição dos valores mobiliários transferidos.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

9 - Para o apuramento das mais-valias ou menos-valias realizadas em operações entre um sujeito passivo e uma entidade com a qual esteja numa situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, aplicando-se o regime previsto no artigo 63.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior n.º 7)

Artigo 45.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - No caso de doações isentas nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição a considerar é o seguinte:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

a) Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) Tratando-se de valores mobiliários, o valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 55.º – [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 60.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - Nas situações em que o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo previsto no n.º 1, o prazo nele previsto é prorrogado até ao dia 31 de dezembro desse ano, independentemente de este dia ser útil ou não útil.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

4 - ...

Artigo 68.º – [...]

1 - ...:

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7116	14,50	14,500
De mais de 7116 até 10 736	23,00	17,366
De mais de 10 736 até 15 216	26,50	20,055
De mais de 15 216 até 19 696	28,50	21,976
De mais de 19 696 até 25 076	35,00	24,770
De mais de 25 076 até 36 757	37,00	28,657
De mais de 36 757 até 48 033	43,50	32,141
De mais de 48 033 até 75 009	45,00	36,766
Superior a 75 009	48,00	-

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7116 €, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

*(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)***Artigo 72.º – [...]**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.os 2 a 5 e nos n.os 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

14 - Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

15 - Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior n.º 14)

16 - Para efeitos de determinação da taxa referida no número anterior são tidos em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior n.º 15)

17 - Os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a € 100 000, são tributados à taxa especial de 60 %.

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior n.º 16)

18 - São tributados autonomamente à taxa de 35 %:

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior próémio do n.º 17)

a) Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos da alínea b) do n.º 12 do artigo anterior;

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde à anterior alínea a) do n.º 17)

b) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nos n.ºs 4) e 5) da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, quando respeitem a valores mobiliários cujo emitente seja entidade não residente sem estabelecimento estável em território português, que seja domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde à anterior alínea b) do n.º 17)

c) Os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) e na alínea j) do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

d) As mais-valias previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º auferidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde à anterior alínea d) do n.º 17)

19 - Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 7, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior n.º 18)

20 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos n.os 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior n.º 19)

21 - Para efeitos do disposto no número anterior, suspende-se o prazo de caducidade do direito à liquidação de imposto nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º da Lei Geral Tributária.

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior n.º 20)

22 - Para efeitos do presente imposto, considera -se que uma estrutura fiduciária está domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, caso aí esteja o local da sede ou a direção efetiva da entidade administradora fiduciária ou, tratando-se o administrador fiduciário de uma pessoa singular, este ali seja considerado residente para efeitos fiscais.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 78.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

a) ...

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

$$\text{€ } 1000 + [(\text{€}2500 - \text{€}1000) \times \left[\frac{\text{valor mín. 1º escalão art. 68.ºA} - \text{Rendimento Coletável}}{\text{valor mín. 1º escalão art. 68.ºA} - \text{valor 1º escalão art. 68º}} \right]]$$

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A, o montante de 1000 €.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

8 - ...

- 9 - ...
- 10 - ...
- 11 - ...
- 12 - ...
- 13 - ...
- 14 - ...

Artigo 78.º-A – [...]

- 1 - ...
- 2 - ...

3 - Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os seguintes montantes:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

a) 300 € e 150 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) 150 € e 75 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

4 - As deduções referidas nos n.os 2 e 3 não são cumulativas.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 78.º-C – [...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...

4 - Os n.os 2 a 6 e 8 do artigo anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...
- 8 - ...

Artigo 78.º-D – [...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...

7 - Os n.os 2 a 6 e 8 do artigo 78.º -B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

Artigo 78.º-E – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - Os n.os 2 a 6 e 8 do artigo 78.º -B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 78.º-F – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 35 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 78.º-G – Declaração de despesas e encargos

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

1 - As despesas suportadas com saúde, formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares, nos termos, respetivamente, dos artigos 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E e 84.º podem ser declarados pelo sujeito passivo na declaração a que se refere o artigo 57.º, relativamente a todos os elementos do seu agregado familiar, em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens, nos termos gerais.

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - O uso da faculdade prevista no número anterior determina a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da lei, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como das despesas elegíveis que dependem de indicação pelos sujeitos passivos no Portal das Finanças e das despesas cujos elementos das faturas tenham sido comunicados pelos sujeitos passivos, e nos termos gerais do artigo 128.º

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 84.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Os n.os 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 99.º-F – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante o ano, após a conclusão de um ciclo de estudos a que se refere a isenção.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

5 - Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 12.º-B, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 119.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - Tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção na fonte às taxas previstas no artigo 71.º, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento previsto na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - As instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

15 - Para efeitos do disposto no número anterior, nas situações em que a data e o valor histórico de aquisição sejam desconhecidos é aplicável o disposto na parte final da alínea a) do artigo 48.º.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 23.º-A – [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º ou por sujeitos passivos que não tenham entregue a declaração de inscrição, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) ...

q) ...

r) ...

s) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 50.º-A – [...]

1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável, pode ser deduzido, nos termos e até ao limite previsto no n.º 8, um montante correspondente aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial sujeitos a registo:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

a) ...

b) ...

c) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Para efeitos de determinação do lucro tributável, pode ser deduzido, nos termos e até ao limite previsto no n.º 8, um montante correspondente aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial sujeitos a registo:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

6 - ...

7 - ...

8 - A dedução ao lucro tributável a que se referem os números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação da seguinte fórmula:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

$$DQ / DT \times RT \times 85 \%$$

em que:

DQ = ‘Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido’, as quais correspondem aos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com atividades de investigação e desenvolvimento por si realizadas de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, bem como os relativos à contratação de tais atividades com qualquer outra entidade com a qual não esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

DT = ‘Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido’, as quais correspondem a todos os gastos ou perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, incluindo os contratados com entidades com as quais esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, bem como, quando aplicável, as despesas com a aquisição do direito;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

RT = ‘Rendimento total derivado do ativo’, o qual corresponde ao montante apurado nos termos dos n.os 6 e 7.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

9 - ...

Artigo 90.º – [...]

1 - ...

a) ...

b) Na falta de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120.º, a liquidação é efetuada até 30 de novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no n.º 2 do referido artigo, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da declaração aí mencionada e incide sobre a matéria coletável apurada com base nos elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,35 ou, na sua falta, sobre o maior dos seguintes valores:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

1 - (Revogado);³

(Revogado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Redação anterior: 1) A matéria coletável determinada, com base nos elementos de que a administração tributária e aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75;

2 - ...

3 - ...

c) ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) (Revogada)⁴

(Revogado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Redação anterior: d) A relativa ao pagamento especial por conta a que se refere o artigo 106.º; (Renumerado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, corresponde à anterior alínea c) do n.º 2)

e) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

³ Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), Artigo 329.º - Norma revogatória em matéria fiscal - (...) 2 - Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior: a) A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022; b) As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC, mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.

⁴ Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), Artigo 329.º - Norma revogatória em matéria fiscal - (...) 2 - Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior: a) A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022; b) As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC, mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.

Artigo 93.º – Pagamento especial por conta ⁵

(Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Redação anterior: 1 - A dedução a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 90.º é efetuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 120.º do próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte, depois de efetuadas as deduções referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 e com observância do n.º 9, ambos do artigo 90.º. 2 - Em caso de cessação de atividade no próprio período de tributação ou até ao 6.º período de tributação posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos do número anterior, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar da data da cessação da atividade. 3 - Os sujeitos passivos podem ainda, sem prejuízo do disposto no n.º 1, ser reembolsados da parte que não foi deduzida ao abrigo do mesmo preceito no final do período aí estabelecido, mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo daquele período.

Artigo 102.º – [...] ⁶

1 - ...

2 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Redação anterior: São igualmente devidos juros compensatórios nos termos do número anterior pela entrega fora do prazo ou pela falta de entrega, total ou parcial, do pagamento especial por conta.

3 - ...

a) ...

b) (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Redação anterior: Se não tiver sido efetuado, total ou parcialmente, o pagamento especial por conta a que se refere o artigo 106.º, desde o dia imediato ao termo do respetivo prazo até ao termo do prazo para a entrega da declaração de rendimentos ou até à data da autoliquidação, se anterior, devendo os juros vencidos ser pagos conjuntamente;

c) (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Redação anterior: Se houver atraso no pagamento especial por conta, desde o dia imediato ao do termo do respetivo prazo até à data em que se efetuou, devendo ser pagos conjuntamente;

d) ...

4 - ...

⁵ Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), Artigo 329.º - Norma revogatória em matéria fiscal - (...) 2 - Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior: a) A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022; b) As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC, mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.

⁶ Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), Artigo 329.º - Norma revogatória em matéria fiscal - (...) 2 - Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior: a) A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022; b) As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC, mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.

Artigo 106.º – Pagamento especial por conta ⁷**(Revogado)***(Revogado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)*

Redação anterior: 1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, os sujeitos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março ou em duas prestações, durante os meses de março e outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3.º e 10.º meses do período de tributação respetivo. 2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 850, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000. 3 - Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzem-se os pagamentos por conta calculados nos termos do artigo 105.º, efetuados no período de tributação anterior. 4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos. 5 - No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo. 6 - Nos setores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto automóvel e de álcool e bebidas alcoólicas podem não ser considerados, no cálculo do pagamento especial por conta, os impostos abaixo indicados, quando incluídos nos rendimentos: a) Impostos especiais sobre o consumo (IEC); b) Imposto sobre veículos (ISV). 7 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando não for possível determinar os impostos efetivamente incluídos nos rendimentos podem ser deduzidas as seguintes percentagens: a) 50 % nos rendimentos relativos à venda de gasolina; b) 40 % nos rendimentos relativos à venda de gásóleo; c) 60 % nos rendimentos relativos à venda de cigarros; d) 10 % nos rendimentos relativos à venda de cigarrilhas e charutos; e) 30 % nos rendimentos relativos à venda de tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar; f) 30 % nos rendimentos relativos à venda dos restantes tabacos de fumar. 8 - Para efeitos do disposto do n.º 2, em relação às organizações de produtores e aos agrupamentos de produtores do setor agrícola que tenham sido reconhecidos ao abrigo de regulamentos comunitários, os rendimentos das atividades para as quais foi concedido o reconhecimento são excluídos do cálculo do pagamento especial por conta. 9 - O pagamento especial por conta a efetuar pelos sujeitos passivos de IRC que, no período de tributação anterior àquele a que o mesmo respeita, apenas tenham auferido rendimentos isentos, corresponde ao montante mínimo previsto no n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 3. 10 - O disposto no n.º 1 não é aplicável no período de tributação de início de atividade e no seguinte. 11 - Ficam dispensados de efetuar o pagamento especial por conta: a) Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com caráter definitivo, bem como os sujeitos passivos que apenas auferam rendimentos não sujeitos ou isentos; b) Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a partir da data de instauração desse processo; c) Os sujeitos passivos que tenham deixado de efetuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de atividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA; d) Os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável. e) Os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos. 12 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta e de proceder à sua entrega. 13 - O montante do pagamento especial por conta a que se refere o número anterior é calculado para cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, nos termos do n.º 2, deduzindo, nos termos do n.º 3, o montante dos pagamentos por conta que seria obtido a partir dos dados resultantes da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo. 14 - Nos casos em que ocorra a cessação do regime simplificado de determinação da matéria coletável nos termos do n.º 6 do artigo 86.º-A, por não verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 1 daquele artigo, o sujeito passivo deve efetuar o pagamento especial por conta previsto

⁷ Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), Artigo 329.º - Norma revogatória em matéria fiscal - (...) 2 - Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior: a) A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022; b) As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC, mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.

nos n.ºs 1 e 2 até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte. 15 - A dispensa a que se refere a alínea e) do n.º 11 é válida por cada período de tributação, verificados os requisitos aí previstos, cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira a verificação da situação tributária do sujeito passivo.

Artigo 6.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

16 - As operações consideram-se tributadas em Portugal continental ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, com as devidas adaptações.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

17 - Não obstante o disposto no número anterior, as prestações de serviços de transporte são consideradas, para efeitos de aplicação das taxas do IVA às operações que ocorram nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 13.º – [...] ⁸

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Pela Comissão Europeia ou por agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, no exercício das funções que lhes foram legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia da doença COVID -19;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021)

⁸ Lei 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), Artigo 290.º - Alterações legislativas no âmbito transposição de diretivas da União Europeia - 1 - Procedeu-se à transposição para a ordem jurídica interna: a) Do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2019/2235 do Conselho, de 16 de dezembro de 2019, que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA, no que respeita aos esforços de defesa no âmbito da União; b) Da Diretiva (UE) 2021/1159 do Conselho, de 13 de julho de 2021, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às isenções temporárias aplicáveis às importações e a certas entregas ou prestações de serviços, em resposta à pandemia da doença COVID-19. (...)

f) No âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia, pelas forças armadas de outros Estados-Membros, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da União Europeia.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Aplica-se a partir de 1 de julho de 2022)

3 - ...

4 - A isenção referida na alínea e) do n.º 2 não é aplicável quando os bens importados sejam objeto de transmissão, a título oneroso, imediatamente ou numa data posterior, por parte da Comissão Europeia ou das agências ou organismos aí referidos.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

5 - A Comissão Europeia ou a agência ou organismo em causa informam a Autoridade Tributária e Aduaneira do facto a que se reporta o número anterior, ficando a importação dos bens em causa sujeita a IVA nas condições aplicáveis à data em que os mesmos foram transmitidos.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 14.º – [...] ⁹

1 - ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- l) ...
- m) ...
- n) ...
- o) ...
- p) ...
- q) ...
- r) ...
- s) ...
- t) ...

⁹ Lei 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), Artigo 290.º - Alterações legislativas no âmbito transposição de diretivas da União Europeia - 1 - Procedeu-se à transposição para a ordem jurídica interna: a) Do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2019/2235 do Conselho, de 16 de dezembro de 2019, que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA, no que respeita aos esforços de defesa no âmbito da União; b) Da Diretiva (UE) 2021/1159 do Conselho, de 13 de julho de 2021, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às isenções temporárias aplicáveis às importações e a certas entregas ou prestações de serviços, em resposta à pandemia da doença COVID-19. (...)

- u) ...
- v) ...
- x) ...

z) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas à Comissão Europeia ou a agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, para o exercício das funções que lhes foram legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia da doença COVID-19;¹⁰

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021)

aa) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas à Comissão Europeia ou a agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, para o exercício das funções que lhes foram legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia da doença COVID -19;¹¹

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Aplica-se a partir de 1 de julho de 2022)

bb) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado-Membro, que não seja o Estado -Membro para o qual os bens são expedidos ou os serviços prestados, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da União Europeia.¹²

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Aplica-se a partir de 1 de julho de 2022)

- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...

6 - A isenção referida na alínea z) do n.º 1 não é aplicável quando os bens ou serviços adquiridos sejam utilizados, imediatamente ou numa data posterior, para a realização de operações tributáveis, efetuadas a título oneroso, por parte da Comissão Europeia ou das agências ou organismos aí referidos.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

¹⁰ Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022) - Artigo 290.º - Alterações legislativas no âmbito transposição de diretivas da União Europeia - (...) 5 - As isenções introduzidas na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º e na alínea z) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2021. 6 - Sem prejuízo da apresentação do certificado de isenção a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, as regularizações do imposto relativo a transmissões de bens ou prestações de serviços abrangidas pelo disposto no número anterior são efetuadas nos termos do artigo 78.º do Código do IVA. (...)

¹¹ Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022) - Artigo 290.º - Alterações legislativas no âmbito transposição de diretivas da União Europeia - (...) 7 - As alterações introduzidas na alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º e nas alíneas aa) e bb) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA aplicam-se a partir de 1 de julho de 2022.

¹² Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022) - Artigo 290.º - Alterações legislativas no âmbito transposição de diretivas da União Europeia - (...) 7 - As alterações introduzidas na alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º e nas alíneas aa) e bb) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA aplicam-se a partir de 1 de julho de 2022.

7 - A Comissão Europeia ou a agência ou organismo em causa informam a Autoridade Tributária e Aduaneira do facto a que se reporta o número anterior, ficando a transmissão desses bens ou a prestação desses serviços sujeita a IVA nas condições aplicáveis à data em que se verificou aquela utilização.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 18.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem, nos termos previstos na Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, fixar taxas diminuídas do IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas nas regiões autónomas e às importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nessas mesmas regiões.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 27.º – [...]

1 - ...

a) Até ao dia 25 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) Até ao dia 25 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) da mesma disposição, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respetivamente, 20 dias a contar da emissão da fatura e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 41.º – [...]

1 - ...

a) Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a 650 000 € no ano civil anterior;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 650 000 € no ano civil anterior.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 59.º-D – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a 12 500 €;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) ...

c) ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

Lista I

Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida

1.13 - Produtos semelhantes a queijos, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas.

(Aditado pelo pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de julho de 2022)

2.5 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Produtos de higiene menstrual.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de julho de 2022)

2.36 - As prestações de serviços de reparações de aparelhos domésticos.

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de julho de 2022)

2.37 - Entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos.

(Aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos a partir de 1 de julho de 2022. Cessa a sua vigência em 30 de junho de 2025)

Artigo 5.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Não obstante o disposto no artigo 1.º, não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto nos termos das alíneas d) a m), v) e z) a bb) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 1.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

a) ...

b) De valores aplicados em fundos de poupança -reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-ações ou fundos de pensões;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 6.º – [...]

1 - São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Corresponde ao anterior corpo do artigo)

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

2 - A isenção referida no número anterior não é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 7.º – [...] ¹³

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

¹³ A presente norma constava originalmente da alínea n) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, tal como aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro. Com a alteração decorrente da Lei n.º 21/2021, de 21 de abril, esta norma volta a ser incluída no Código do Imposto do Selo, transitando do artigo 32.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) ...

q) ...

r) ...

s) ...

t) ...

u) ...

v) As apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

w) As garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros caução na ordem externa, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

x) As garantias prestadas pelo Estado, direta ou indiretamente, no âmbito de instrumentos de direito internacional ou no âmbito das apólices de seguros referidas nas alíneas v) e w), emitidas, no caso das apólices de seguros, nos termos do artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - O disposto nas alíneas g) e h) do n.º 1 não se aplica quando qualquer dos intervenientes não tenha sede ou direção efetiva no território nacional, com exceção das situações em que o credor ou o devedor tenha sede ou direção efetiva noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital acordada com Portugal, caso em que subsiste o direito à isenção, salvo se o credor tiver previamente realizado os financiamentos previstos nas alíneas g) e h) do n.º 1 através de operações realizadas com instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou com filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 70.º-A – [...]

Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2022, as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50 %, excluindo contratos já celebrados e em execução.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 6.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Código é dispensada a emissão do documento administrativo eletrónico previsto no artigo 36.º, devendo ser processada uma declaração de saída, quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

a) A saída de um entreposto fiscal de produtos destinados a abastecimentos de aeronaves seja efetuada com recurso a uma declaração aduaneira de exportação sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante; e

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) A estância aduaneira de exportação seja a estância aduaneira de saída dos produtos.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

6 - A estância aduaneira competente pode dispensar, em casos especiais devidamente fundamentados, a selagem do compartimento referido na alínea c) do n.º 3.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Corresponde ao anterior n.º 6)

7 - A violação das condições fixadas nos n.ºs 3 e 4 determina a liquidação do imposto à entidade requerente, sem prejuízo das sanções previstas na lei.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Corresponde ao anterior n.º 6)

8 - As pequenas remessas sem valor comercial e as mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes, procedentes de um Estado que não seja membro da União Europeia, estão isentas na importação nos termos previstos em legislação especial.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Corresponde ao anterior n.º 7)

9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, estão isentos na importação, os seguintes produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes provenientes de países ou territórios terceiros:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Corresponde ao anterior n.º 8)

a) O rapé, o tabaco de mascar, o tabaco aquecido e os líquidos, contendo nicotina em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, nas quantidades previstas nas alíneas e) a h) do n.º 3 do artigo 61.º;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Corresponde à anterior alínea a) do n.º 8)

b) As bebidas não alcoólicas, na quantidade prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 61.º.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Corresponde à anterior alínea b) do n.º 8)

Artigo 71.º – [...]

1 - ...

2 - ...

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, 8,42 €/hl

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7.º plato, 10,54 €/hl;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7.º plato e inferior ou igual a 11.º plato, 16,87 €/hl;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11.º plato e inferior ou igual a 13.º plato, 21,10 €/hl;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13.º plato e inferior ou igual a 15.º plato, 25,31 €/hl;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15.º plato, 29,59 €/hl

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 73.º – [...]

1 - ...

2 - A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é de 10,54 €/hl

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - ...

Artigo 74.º – [...]

1 - ...

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de 76,86 €/hl.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 76.º – [...]

1 - ...

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de 1400,80 €/hl.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - ...

Artigo 78.º – [...]

1 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de 1253,70 €/hl.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - ...

3 - ...

4 - A taxa do imposto relativa aos produtos a seguir mencionados, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, é fixada:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

a) Em 40 % da taxa prevista no n.º 2 do artigo 76.º, para o rum que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira», tal como definido, até 24 de maio de 2021, na categoria 1 dos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, e, a partir de 25 de maio de 2021, definido na categoria 1 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) Em 28 % da taxa prevista no n.º 2 do artigo 76.º, para os licores e os «crème de» produzidos a partir de frutos ou plantas regionais definidos, até 24 de maio de 2021, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, e, a partir de 25 de maio de 2021, definidos, respetivamente, nas categorias 33 e 34 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

5 - ...

Artigo 87.º-C – [...]

1 - ...

2 - ...

a) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: 1,01 €/hl;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro: 6,08 €/hl;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

c) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro: 8,10 €/hl;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

d) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: 20,26 €/hl;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

e) Concentrados previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

i) Na forma líquida: 6,08 €/hl, 36,47 €/hl, 48,62 €/hl e 121,56 €/hl, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

ii) Apresentados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas: 10,13 €/hl, 60,78 €/hl, 81,04 €/hl e 202,61 €/hl por 100 quilogramas de peso líquido, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 89.º – [...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW de potência instalada.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - Para efeitos de aplicação da alínea f) do n.º 2, fica a Direção -Geral de Energia e Geologia obrigada a comunicar trimestralmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, informação a definir por protocolo relativa aos autoprodutores sujeitos a registo ou comunicação prévia.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

8 - As isenções previstas nas alíneas a), c), d), e), f), i) e j) do n.º 1 e nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior n.º 7)

Artigo 103.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

a) Elemento específico - 102,01 €;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 103.º-A – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

a) Elemento específico - 0,0845 €/g;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) ...

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a 0,182 €/g.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

6 - ...

Artigo 104.º – [...]

1 - ...

2 - ...:

a) Charutos - 416,22 € por milheiro;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) Cigarilhas - 62,43 € por milheiro.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 104.º-A – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

a) Elemento específico - 0,082 €/g;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) ...

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a 0,177 €/g.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

6 - ...

Artigo 104.º-C – [...]

1 - ...

2 - A taxa do imposto é de 0,323 €/ml.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - ...

Artigo 105.º – [...]

1 - ...

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 79 % do montante do imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 105.º-A – [...]

1 - ...

a) Elemento específico - 61,55 €;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) ...

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 88 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - ...

a) Elemento específico - 21,61 €;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) ...

Artigo 7.º – [...]

1 - ...

a)

b) ...

Tabela A
Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 1000	1,00	777,50
Entre 1001 e 1250	1,08	779,02
Mais de 1250	5,13	5 672,97

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Componente ambiental
Aplicável a veículos com emissões de CO2 resultantes dos testes realizados ao abrigo do
Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado
(New European Driving Cycle – NEDC)

Veículos a gasolina

Escalão de CO2 (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 99	4,23	391,03
De 100 a 115	7,40	687,72
De 116 a 145	48,13	5 406,54
De 146 a 175	56,08	6 538,62
De 176 a 195	142,83	21 636,69
Mais de 195	188,33	30 577,03

*(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)***Veículos a gásóleo**

Escalão de CO2 (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 79	5,29	402,05
De 80 a 95	21,47	1 692,84
De 96 a 120	72,55	6 589,40
De 121 a 140	160,92	17 330,51
De 141 a 160	178,96	19 890,95
Mais de 160	245,81	30 629,94

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Componente ambiental
Aplicável a veículos com emissões de CO2 resultantes dos testes realizados ao abrigo do
Procedimento Global de Testes Harmonizados
de Veículos Ligeiros
(Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure – WLTP)

Veículos a gasolina

Escalão de CO2 (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 110	0,40	39,39
De 111 a 115	1,01	106,05
De 116 a 120	1,26	135,34
De 121 a 130	4,83	567,01
De 131 a 145	5,85	698,47
De 146 a 175	38,04	5 329,27
De 176 a 195	47,05	6 636,81
De 196 a 235	176,75	31 310,00
Mais de 235	214,12	38 380,00

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Veículos a gasóleo

Escalão de CO2 (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 110	1,58	10,53
De 111 a 120	17,37	1 745,60
De 121 a 140	59,56	6 740,70
De 141 a 150	116,66	14 725,80
De 151 a 160	147,26	19 392,00
De 161 a 170	203,01	26 765,00
De 171 a 190	250,99	33 871,78
Mais de 190	258,56	35 047,00

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - ...

TABELA B
Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 1 250	4,86	3 050,99
Mais de 1 250	11,52	11 115,82

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 10.º – [...]

...

TABELA C

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Valor (euros)
De 120 até 250	67,57
De 251 até 350	83,91
De 351 até 500	112,24
De 501 até 750	168,91
Mais de 750	224,49

*(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)***Artigo 35.º – Funcionários e agentes das Comunidades Europeias***(Redação da epígrafe alterada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)*

1 - Os funcionários e agentes das Comunidades Europeias, que por razões profissionais venham estabelecer residência em Portugal, beneficiam do regime de admissão temporária relativamente a um automóvel ou motociclo destinado a uso pessoal, adquirido no Estado-Membro da última residência ou no Estado-Membro de que são nacionais ou ainda no mercado nacional, durante o período de tempo em que exerçam funções em território nacional.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - A aplicação do regime previsto no número anterior depende da apresentação do pedido à Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo máximo de um ano após o início de funções em território nacional, acompanhado de documento emitido pelas entidades competentes comprovativo da qualidade e estatuto do interessado e pelos títulos definitivos do automóvel ou motociclo.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - Os automóveis e motociclos que beneficiam do regime previsto no n.º 1 circulam munidos do certificado de matrícula de veículo privilegiado emitido pelo Serviço do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com matrícula dos grupos de letras CD ou FM e apenas podem ser conduzidos pelo beneficiário do regime, seu cônjuge ou unido de facto, ascendentes e descendentes diretos que com ele vivam em economia comum.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira pode autorizar que outras pessoas utilizem o automóvel ou motociclo em caso de força maior ou em situações especiais, ou se essas pessoas se acharem vinculadas por um contrato de prestação de serviços profissionais, como condutor, ao proprietário ou legítimo detentor do veículo.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

5 - Decorridos, pelo menos, quatro anos sobre a data de atribuição do primeiro certificado de matrícula privilegiado ao automóvel ou motociclo, ou decorrido prazo inferior, no caso de terem sido regularizados nos termos do artigo 33.º, os funcionários e agentes das Comunidades Europeias podem proceder à substituição do veículo, com suspensão de imposto, por um outro adquirido no mercado nacional ou em mercado de outro Estado-Membro, havendo lugar à emissão de novo certificado de matrícula e atribuição de nova matrícula pelos serviços do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

6 - Os funcionários e agentes das Comunidades Europeias que residam em Portugal à data do início de funções gozam da faculdade de uso de certificado de matrícula para o automóvel ou motociclo de que são proprietários e podem aceder ao regime previsto no número anterior, quatro anos após esse início.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

7 - ...

8 - Quando os funcionários e agentes das Comunidades Europeias pretendam introduzir no consumo os veículos antes de decorrido o prazo de quatro anos, é exigida uma percentagem do imposto de acordo com a seguinte tabela, salvo se o regime pela introdução no consumo for mais favorável, caso em que é este o aplicável:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Anos a partir da entrada do veículo em Portugal:

No decurso do 1.º ano - a totalidade;

No 2.º ano - 75 %;

No 3.º ano - 50 %;

No 4.º ano - 25 %.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 36.º - [...]

1 - ...

a) Para cada missão diplomática ou consular, os automóveis ou motociclos necessários a seu serviço oficial, em número máximo de unidades fixado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) Até três veículos, automóveis ou motociclos, para os chefes de missão diplomática;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

c) Um automóvel ou motociclo para cada um dos demais funcionários constantes da lista do corpo diplomático, ou o máximo de dois, no caso de funcionário casado, a viver em união de facto ou com família a seu cargo;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

d) Um automóvel ou motociclo para os cônsules de carreira, ou o máximo de dois, no caso de funcionário casado, a viver em união de facto ou com família a seu cargo;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

e) Um automóvel ou motociclo por cada funcionário administrativo ou técnico das missões diplomáticas ou dos postos consulares que não tenha em Portugal residência permanente.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - Os automóveis ou motociclos devem ser adquiridos, admitidos ou importados temporariamente, no prazo máximo de um ano após a chegada do interessado ao território nacional, e são registados nos serviços do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros em nome dos funcionários a que pertencem, considerando -se no regime enquanto se mantiverem ao serviço efetivo das entidades referidas no número anterior.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - A aplicação do regime depende da apresentação de pedido ao diretor -geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, a realizar no prazo máximo de seis meses após a entrada em território nacional, acompanhado pela documentação comprovativa dos respetivos pressupostos, de título definitivo do automóvel ou motociclo ou fatura comercial, e de comprovativo de franquía emitida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

4 - No caso de se verificar a transferência de propriedade do automóvel ou motociclo admitido ou importado temporariamente entre as entidades referidas no n.º 1, o número de matrícula é aquele que seja atribuído ao novo proprietário.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 51.º – [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais das equipas de sapadores florestais e da força de sapadores bombeiros florestais pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais da estrutura operacional e da Força Especial de Proteção Civil pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, bem como os veículos adquiridos pelas corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

f) ...

2 - ...

3 - ...

Artigo 63.º – Funcionários e agentes das Comunidades Europeias

(Redação da epígrafe alterada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

1 - ...

2 - ...

**Taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado
efetuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira**

**Decreto-Lei n.º 347/85
de 23 de agosto**

(Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022; As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC, mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.)

Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro
(Aprovação do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis)

Artigo 15-N – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados por contratos de arrendamento celebrados nos termos dos números anteriores devem apresentar, anualmente, no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de fevereiro do ano seguinte, a participação de rendas, conforme modelo e procedimentos aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

4 - (Revogado) ¹⁴

(Revogado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022; As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC, mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.)

Redação anterior: 4 - A participação referida no número anterior deve ser acompanhada da participação eletrónica do contrato de arrendamento ou respetivo modelo 2 da AT, ou ainda, na sua falta, por meios de prova idóneos nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 - (Revogado) ¹⁵

(Revogado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022; As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC, mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.)

Redação anterior: 5 - A participação deve ainda ser acompanhada de cópia do recibo de renda ou canhoto desse recibo relativos aos doze meses anteriores à data da apresentação da participação, ou ainda por mapas mensais de cobrança de rendas nos mesmos meses, nos casos em que estas são recebidas por entidades representativas dos proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios arrendados nos termos dos n.os 1 e 2.

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

a) Falta de apresentação da participação, no prazo previsto no n.º 3, ou dos elementos comprovativos que sejam solicitados;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) ...

c) ...

d) ...

14 Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), Artigo 329.º - Norma revogatória em matéria fiscal - (...) 2 - Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior: a) A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022; b) As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC, mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.

15 Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), Artigo 329.º - Norma revogatória em matéria fiscal - (...) 2 - Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior: a) A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022; b) As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC, mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.

- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...

11 - A falsificação, viciação e alteração dos elementos comprovativos ou as omissões ou inexactidões da participação prevista no n.º 3, quando não devam ser punidas pelo crime de fraude fiscal, constituem contraordenação punível nos termos do artigo 118.º ou 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 27.º – [...]

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

- 2 - ...
- 3 - ...

Artigo 76.º – [...]

1 - Quando o sujeito passivo, a câmara municipal ou a Autoridade Tributária e Aduaneira não concordarem com o resultado da avaliação direta de prédios urbanos, podem, respetivamente, requerer ou promover uma segunda avaliação, no prazo de 30 dias contados da data em que o primeiro tenha sido notificado.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - ...

3 - Não obstante o disposto no número anterior, desde que o valor patrimonial tributário, determinado nos termos dos artigos 38.º e seguintes, se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação em causa e fixa novo valor patrimonial tributário, devidamente fundamentada, de acordo com as regras constantes do n.º 2 do artigo 46.º, quando se trate de edificações, ou por aplicação do método comparativo dos valores de mercado no caso dos terrenos para construção e dos terrenos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - É aplicável o disposto nos n.os 3 a 6 do artigo 74.º e nos n.os 4 a 7 do artigo 75.º

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

a) ...

b) ...

c) Na falta de comparência do vogal nomeado pela câmara municipal, o diretor de finanças nomeia um perito regional, que o substitui.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

12 - ...

13 - ...

14 - ...

Artigo 2.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

a) ...

b) ...

c) O excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer, nos bens imóveis, em ato de divisão ou partilhas, bem como a alienação da herança ou quinhão hereditário ou do direito à meação;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

d) ...

e) As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital e para a realização de prestações acessórias à obrigação de entrada de capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, as entregas de bens imóveis dos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

f) A adjudicação dos bens imóveis aos sócios na liquidação, redução de capital e no reembolso de prestações acessórias ou outras formas de cumprimento de obrigações pelas sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, e a adjudicação de bens imóveis aos participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente do resgate das unidades de participação, da liquidação e da redução de capital de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

g) As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das restantes sociedades civis, na parte em que os outros sócios adquirirem comunhão, ou qualquer outro direito, nesses imóveis, bem como, nos mesmos termos, as cessões de partes sociais ou de quotas ou a admissão de novos sócios;

(Reenumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde à anterior alínea f))

h) As transmissões de bens imóveis por fusão ou cisão das sociedades referidas nas alíneas e) e f), ou por fusão de tais sociedades entre si ou com sociedade civil, bem como por fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

(Redação pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

i) As transmissões de benfeitorias e as aquisições de bens imóveis por acessão.

(Reenumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde à anterior alínea h))

6 - O disposto na alínea c) do número anterior não é aplicável aos ex-cônjuges sempre que o excesso da quota-parte resultar de ato de partilha por efeito de dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime de separação de bens.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

7 - ...

Artigo 9.º – [...]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda o valor máximo do 1.º escalão a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 12.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

1.ª) Quando qualquer dos comproprietários, quinhoeiros ou meeiros alienar o seu direito, o imposto é liquidado pela parte do valor patrimonial tributário que lhe corresponder ou incide sobre o valor constante do ato ou do contrato, consoante o que for maior;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2.ª) ...

3.ª) ...

4.ª) ...

5.ª) ...

6.ª) ...

7.ª) Se a propriedade for transmitida separadamente do usufruto, uso ou habitação, ou do direito real de habitação duradoura, o imposto é calculado sobre o valor da nu-propriedade, nos termos da alínea a) do artigo 13.º, ou sobre o valor constante do ato ou do contrato, se for superior;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

8.ª) ...

9.ª) ...

10.ª) ...

11.ª) ...

12.ª) Nos atos previstos nas alíneas e), f) e g) do n.º 5 do artigo 2.º, deve observar-se o seguinte, consoante os casos:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

a) O valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, aquele por que os mesmos entram para o ativo das sociedades ou para o património dos fundos de investimento imobiliário;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) O valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, aquele por que os mesmos saíam do ativo das sociedades ou do património dos fundos de investimento imobiliário;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

13.ª) Na fusão ou na cisão das sociedades ou dos fundos de investimento referidos na alínea h) do n.º 5 do artigo 2.º, o imposto incide sobre o valor patrimonial tributário de todos os imóveis das sociedades ou dos fundos de investimento objeto de fusão ou cisão que se transfiram para o ativo das sociedades ou dos fundos de investimento que resultarem da fusão ou cisão, ou sobre o valor por que esses bens entrarem para o ativo das sociedades ou dos fundos de investimento, se for superior;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

14.ª) ...

15.ª) ...

16.ª) ...

17.ª) ...

18.ª) ...

19.ª) ...

20.ª) ...

21.ª) Quando se constituir direito real de habitação duradoura o imposto é liquidado sobre o valor da caução, exceto quando haja lugar à sua renúncia ou transmissão, casos em que o imposto é liquidado sobre o valor atual desse direito, calculado nos termos da alínea b) do artigo 13.º, ou sobre o valor constante do ato ou do contrato, se for superior.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

5 - ...

Artigo 13.º – [...]

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, ou direito real de habitação duradoura, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da pessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Se o usufruto, uso ou habitação ou direito real de habitação duradoura forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10 % por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) O valor atual do usufruto e do direito real de habitação duradoura, neste último caso apenas quando haja lugar à sua renúncia ou transmissão, obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30 %, nos demais casos;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...

Artigo 17.º – [...]

- 1 - ...
- a) ...

Valor sobre que incide o IMT (euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 93 331
De 93 331 e até 127 667
De 127 667 e até 174 071
De 174 071 e até 290 085
De 290 085 e até 580 066
De até 580 066 e até 1 010 000
Superior a 1 010 000

* No limite superior do escalão
(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

- b) ...

Valor sobre que incide o IMT (euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 93 331
De 93 331 e até 127 667
De 127 667 e até 174 071
De 174 071 e até 290 085
De 290 085 e até 556 344
De até 556 344 e até 1 010 000
Superior a 1 010 000

* No limite superior do escalão
(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

c) ...

d) ...

2 - ...

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a 93 331 €, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

4 - ...

5 - ...

6 - Para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

a) ...

b) Se no ato não se transmitir a totalidade do prédio ou se se transmitirem figuras parcelares do direito de propriedade, ou da propriedade separada dessas figuras parcelares, ao valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte ou o direito transmitidos.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

7 - ...

8 - ...

Artigo 9.º – [...]

...

Combustível utilizado		Eletricidade Voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (euros)		
Gasolina cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos cilindrada (centímetros cúbicos)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	18,60	11,73	8,22
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	37,33	20,98	11,73
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		58,31	32,59	16,35
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		147,93	78,02	33,72
Mais de 2 600 até 3 500			268,64	146,28	74,49
Mais de 3 500			478,64	245,86	112,97

*(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)***Artigo 10.º – [...]**

1 - ...

Escalação de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas (euros)	Escalação de CO ₂ (gramas por quilómetro)		Taxas (euros)
		NEDC	WLTP	
Até 1 250	29,68	Até 120	Até 140	60,88
Mais de 1 250 até 1 750	59,56	Mais de 120 até 180	Mais de 140 até 205	91,23
Mais de 1 750 até 2 500	119,00	Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	198,14
Mais de 2 500	407,26	Mais de 250	Mais de 260	339,43

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - ...

Escalação de CO ₂ (gramas por quilómetro)		Taxas (euros)
NEDC	WLTP	
Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	29,68
Mais de 250	Mais de 260	59,56

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - ...

Artigo 11.º – [...]

...

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500	32,85
De 2 501 a 3 500	54,39
De 3 501 a 7 500	130,33
De 7 501 a 11 999	211,40

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalações de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 eixos:										
12 000	229	237	212	222	201	211	194	201	192	199
De 12 001 a 12 999	325	383	302	354	289	338	278	326	275	324
De 13 000 a 14 999	328	388	304	360	292	342	281	330	279	328
De 15 000 a 17 999	366	407	339	381	325	363	311	347	309	344
≥ 18 000	464	517	430	479	412	458	397	438	394	433
3 eixos:										
< 15 000	229	325	212	301	201	288	193	278	192	275
De 15 000 a 16 999	322	364	299	337	286	324	274	309	272	306
De 17 000 a 17 999	322	372	299	344	286	329	274	316	272	313
De 18 000 a 18 999	418	462	389	428	372	410	355	395	351	391
De 19 000 a 20 999	419	462	391	428	374	414	358	395	354	396
De 21 000 a 22 999	421	468	392	432	377	466	360	398	355	442
≥ 23 000	471	524	437	488	419	466	401	445	399	442
≥ 4 eixos:										
< 23 000	323	362	300	335	286	322	275	306	272	304
De 23 000 a 24 999	407	459	381	426	363	407	347	392	344	389
De 25 000 a 25 999	418	462	389	428	372	410	355	395	351	391
De 26 000 a 26 999	767	869	713	809	680	771	653	739	648	732
De 27 000 a 28 999	777	889	722	827	689	790	664	761	658	753
≥ 29 000	800	902	741	838	709	803	680	770	675	765

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalações de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2+1 eixos:										
12 000	228	230	211	213	200	203	193	195	191	194
De 12 001 a 17 999	315	388	296	360	284	341	274	329	272	327
De 18 000 a 24 999	418	492	392	458	377	436	363	420	359	417
De 25 000 a 25 999	451	504	424	470	405	446	392	429	390	426
≥ 26 000	841	927	790	862	754	822	726	789	722	782
2+2 eixos:										
< 23 000	311	358	294	332	281	316	271	304	270	302
De 23 000 a 25 999	402	455	380	424	360	405	348	390	346	387
De 26 000 a 30 999	768	875	719	814	685	777	665	746	659	739
De 31 000 a 32 999	829	898	778	835	741	800	718	767	713	761
≥ 33 000	883	1 065	829	992	791	945	767	910	761	900
2+3 eixos:										
< 36 000	781	880	731	818	700	781	678	751	672	742
De 36 000 a 37 999	863	936	811	877	774	837	747	811	740	805
≥ 38 000	894	1 053	837	989	802	942	775	913	769	905
3+2 eixos:										
< 36 000	775	855	726	794	695	761	672	727	667	726
De 36 000 a 37 999	794	905	746	841	713	805	686	771	681	770
De 38 000 a 39 999	796	963	747	894	714	854	699	819	682	817
≥ 40 000	927	1 191	870	1 108	829	1 058	805	1 016	797	1 015
≥ 3+3 eixos:										
< 36 000	724	859	679	800	649	762	628	730	621	725
De 36 000 a 37 999	854	948	803	882	766	853	739	810	732	803
De 38 000 a 39 999	863	966	810	896	773	857	746	822	739	816
≥ 40 000	882	980	826	913	790	870	766	835	798	829

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 13.º – [...]

...

Escalação de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa anual em euros (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,79	0,00
Mais de 250 até 350	8,18	5,79
Mais de 350 até 500	19,79	11,71
Mais de 500 até 750	59,45	35,01
Mais de 750	129,10	63,32

*(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)***Artigo 14.º – [...]**

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de 2,76 €/kW.

*(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)***Artigo 15.º – [...]**

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de 0,70 €/kg, tendo o imposto o limite de 12 806,73 €.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 22.º-A – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - No caso de rendimentos decorrentes de unidades de participação adquiridas em mercado secundário ou adquiridas a título gratuito, o adquirente deve comunicar à entidade registadora ou depositária, ou, na ausência destas, à entidade responsável pela gestão ou ao organismo de investimento coletivo sob a forma societária, a data e o valor de aquisição ou o valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo ou que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

11 - ...

12 - ...

13 - ...

Artigo 36.º-A – [...]

1 - Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5 % nos seguintes termos:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

a) ...

b) ...

c) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

- 14 - ...
- 15 - ...
- 16 - ...
- 17 - ...
- 18 - ...

Artigo 41.º-B – [...] ¹⁶

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...

5 - No caso das regiões autónomas, a taxa prevista no n.º 1 pode ser adaptada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 59.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o montante do benefício exceder o limiar de minimis.

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior n.º 5)

7 - A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas, ou, no caso das regiões autónomas, pelos respetivos Governos Regionais, e obedece a critérios como a emigração e o envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

8 - No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do Interior identificado na portaria a que se refere o n.º 6, ou em estabelecimentos de ensino situados nas Regiões Autónomas, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para 1000 € quando a diferença seja relativa a estas despesas.

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior n.º 7)

9 - A dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS tem o limite de 1000 € durante três anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um território do Interior identificado na portaria a que se refere o n.º 6.

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior n.º 8)

10 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 7 e 8, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças:

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior n.º 9)

a) No prazo previsto no n.º 6 do artigo 58.º-A do Código do IRS, os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do Interior ou das Regiões Autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde à anterior alínea a) do n.º 9)

b) As faturas ou outro documento que sejam relativas a arrendamento de que resulte a transferência da residência permanente para um território do Interior.

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde à anterior alínea b) do n.º 9)

¹⁶ Vd., em Legislação Complementar, a Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, relativa à delimitação das áreas territoriais beneficiárias de medidas do Programa Nacional para a Coesão Territorial (PNCT), que se constituam como um incentivo ao desenvolvimento dos territórios do interior

Artigo 45.º – [...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...

8 - A isenção prevista na alínea c) do n.º 2 fica sem efeito se:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

a) Aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

b) Os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

c) Os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

9 - No caso de a isenção ficar sem efeito, nos termos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a liquidação do respetivo imposto, no prazo de 30 dias, através de declaração de modelo oficial.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 46.º – [...]

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a 153 300 €, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo, exceto nas situações constantes da alínea

a) do n.º 6.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...
- 8 - ...
- 9 - ...
- 10 - ...
- 11 - ...
- 12 - ...
- 13 - ...

Artigo 64.º – [...]

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente Estatuto, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 25 % do montante do donativo recebido.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 66.º-A – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - O disposto no presente artigo não é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

15 - ...

16 - As isenções e demais benefícios previstos neste artigo aplicam-se às cooperativas de primeiro grau, de grau superior e às régies cooperativas, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos do Código Cooperativo e demais legislação aplicável.

(Renumerado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior n.º 14)

Artigo 1.º – [...]

1 - ...

2 - O regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e o RFAI constituem regimes de auxílios com finalidade regional aprovados nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 187, de 26 de junho de 2014, e alterado pelo Regulamento (UE) 2021/1237, da Comissão, de 23 de julho de 2021, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 270/39, de 29 de julho de 2014 (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC).

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2022)

3 - ...

Artigo 2.º – [...]¹⁷

1 - Até 31 de dezembro de 2027, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, aos projetos de investimento, tal como são caracterizados no presente capítulo, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 3 000 000 €.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2022)

2 - Os projetos de investimento referidos no número anterior devem ter o seu objeto compreendido, nomeadamente, nas seguintes atividades económicas, respeitando o âmbito setorial de aplicação das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2022 -2027 (OAR), publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 153/1, de 29 de abril de 2021, e no RGIC:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2022)

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

3 - ...

Artigo 7.º – [...]

Nos termos da legislação europeia, é notificada à Comissão Europeia a concessão de benefícios fiscais que preencham as condições definidas nessa legislação, designadamente aqueles em que o montante ajustado dos auxílios ultrapasse o limiar de notificação previsto nas OAR.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2022)

¹⁷ Vd., em Legislação Complementar, os Códigos de Atividade Económica (CAE) correspondente às atividades económicas compreendidas em projetos de investimento produtivo previstos no Código Fiscal do Investimento (Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro)

Artigo 25.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - Nos termos da legislação europeia, é notificada à Comissão Europeia a concessão de benefícios fiscais que preencham as condições definidas nessa legislação, designadamente aqueles em que o montante ajustado dos auxílios ultrapasse o limiar de notificação previsto nas OAR.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2022)

4 - ...

Artigo 43.º – [...]

1 - Em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027, aprovado pela Comissão Europeia em 8 de fevereiro de 2022, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI são os seguintes:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2022)

Código NUTS	Nome da região NUTS	Intensidade máxima de auxílio	Código NUTS	Nome da região NUTS	Intensidade máxima de auxílio			
1) Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia			2) Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia					
PT11	Norte	30%	PT150	Algarve (parcial)	15%			
PT16	Centro (PT)		Apenas as seguintes partes da região NUTS 3 são elegíveis : São Brás de Alportel, Alferce, Boliquiteime, Cachopo, Ferreiras, Loulé (São Clemente), Loulé (São Sebastião), Mexilhoeira Grande, Monchique, Paderne, Pechão, Quelfes, São Bartolomeu de Messines, São Marcos da Serra, União das freguesias de Algoz e Tunes, União das freguesias de Conceição e Estoi, Vaqueiros.					
PT16B	Oeste	30%						
PT16D	Região de Aveiro	30%						
PT16E	Região de Coimbra	30%						
PT16F	Região de Leiria	30%						
PT16G	Viseu Dão Lafões	30%						
PT16H	Beira Baixa	30%						
PT16I	Médio Tejo	30%						
PT16J	Beiras e Serra da Estrela	40%				PT170	Área Metropolitana de Lisboa (parcial)	15%
PT18	Alentejo					Apenas as seguintes partes da região NUTS 3 são elegíveis: Alcochete, Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra, Moita, Pinhal Novo, Quinta do Anjo, Sado, São Francisco, União das freguesias de Atalaia e Alto Estanqueiro-Jardia, União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos, União das freguesias de Palhais e Coina, União das freguesias de Pegões, União das freguesias de Poceirão e Marateca.		
PT181	Alentejo Litoral	30%						
PT184	Baixo Alentejo	30%						
PT185	Lezíria do Tejo	30%						
PT186	Alto Alentejo	40%						
PT187	Alentejo Central	30%						
PT20	Região Autónoma dos Açores	50%						
PT30	Região Autónoma da Madeira	40%						

NUT - Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2022)

2 - ...

3 - No caso de projetos de investimento cujas aplicações relevantes excedam 50 000 000 €, independentemente da dimensão da empresa, os limites previstos no n.º 1 estão sujeitos ao ajustamento em conformidade com o n.º 3 do ponto 19 das OAR.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2022)

Artigo 57.º-A – [...]

1 - ...

2 - Os prazos do procedimento tributário relativos aos atos praticados pelos contribuintes nos procedimentos constantes das alíneas a), c), d), e), f) e g) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 54.º, bem como os relativos ao exercício do direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, ao exercício do direito à redução de coimas, ao pagamento antecipado de coimas, ou aos esclarecimentos solicitados pela administração tributária, que terminem no decurso do mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - ...

Artigo 227 – [...]

1 - Quando a penhora recaia sobre abonos, salários ou vencimentos, é notificada a entidade que os deva pagar, para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao seu depósito.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, corresponde ao anterior corpo do artigo. Produz efeitos 12 meses após a publicação da presente lei)

2 - Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares aplica-se o seguinte regime:

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos 12 meses após a publicação da presente lei)

a) São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos rendimentos totais;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos 12 meses após a publicação da presente lei)

b) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos 12 meses após a publicação da presente lei)

c) A impenhorabilidade prevista neste número tem como limite máximo mensal o montante equivalente a três salários mínimos nacionais e como limite mínimo mensal, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos 12 meses após a publicação da presente lei)

d) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos 12 meses após a publicação da presente lei)

e) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao órgão de execução, preferencialmente através do respetivo portal, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, tudo apurado de acordo com o presente artigo;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos 12 meses após a publicação da presente lei)

f) O órgão de execução fiscal, com base nas informações prestadas, confirma ou apura o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos 12 meses após a publicação da presente lei)

g)) No caso da falta da comunicação referida na alínea anterior, a entidade pagadora efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea e);

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos 12 meses após a publicação da presente lei)

h) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não afixarem, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos 12 meses após a publicação da presente lei)

i) Para controlo do estatuído no presente artigo, pode o órgão de execução utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos 12 meses após a publicação da presente lei)

3 - O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e ou entregues e não o foram.

(Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. Produz efeitos 12 meses após a publicação da presente lei)

Regime do Incentivo Fiscal à Recuperação

**Lei n.º 12/2022,
de 27 de junho
(Orçamento do Estado para 2022)**

**ANEXO III
(a que se refere o artigo 307.º)**

Regime do Incentivo Fiscal à Recuperação

Artigo 307.º – Incentivo fiscal à recuperação

Artigo 1.º – Objeto

O presente regime estabelece o Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR).

Artigo 2.º – Âmbito de aplicação subjetivo

Podem beneficiar do IFR os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preençam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- c) Tenham a situação tributária regularizada;
- d) Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos, respetivamente, nos artigos 359.º e seguintes e 367.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
- e) Não distribuam lucros durante três anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

Artigo 3.º – Incentivo fiscal

1 - O benefício fiscal a conceder aos sujeitos passivos referidos no artigo anterior corresponde a uma dedução à coleta de IRC das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de 5 000 000 €, por sujeito passivo, sendo a dedução efetuada de acordo com as seguintes regras:

- a) 10 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- b) 25 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior.

3 - No caso dos sujeitos passivos com início de atividade em períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2019, o cálculo a que se refere o número anterior é efetuado da seguinte forma:

- a) No caso de sujeitos passivos com início de atividade no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2019, o cálculo da média aritmética simples é efetuado com referência aos dois períodos de tributação anteriores;
- b) No caso de sujeitos passivos com início de atividade no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2020, o cálculo da média aritmética simples é efetuado com referência ao período de tributação anterior;
- c) No caso de sujeitos passivos com início de atividade no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2021, é apenas aplicável a alínea a) do número anterior.

4 - A dedução prevista nos números anteriores é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2022, até à concorrência de 70 % da coleta deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.

5 - No caso de sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de janeiro de 2022, são despesas relevantes para efeitos da dedução prevista nos números anteriores as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do sétimo mês do período até ao final do décimo segundo mês do mesmo período de tributação.

6 - Aplicando-se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista no n.º 1:

- a) Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;
- b) É feita até 70 % do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 70 % da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

7 - A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores pode sê-lo, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação subsequentes.

8 - Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de quaisquer operações previstas no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Artigo 4.º – Despesas de investimento elegíveis

1 - Para efeitos do presente regime, consideram-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.

2 - São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação efetuadas nos períodos referidos nos n.os 1 e 4 do artigo anterior, designadamente:

- a) As despesas com projetos de desenvolvimento;
- b) As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3 - Consideram-se despesas de investimento elegíveis as correspondentes às adições de ativos verificadas nos períodos referidos nos n.os 1 e 4 do artigo anterior e as que, não dizendo respeito a adiantamentos, se traduzam em adições aos investimentos em curso iniciados naqueles períodos.

4 - Para efeitos do disposto número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

5 - Para efeitos do n.º 1, são excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:

a) As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;

b) O mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;

c) As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.

6 - São igualmente excluídas do presente regime as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

7 - Não se consideram despesas elegíveis as relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

8 - Para efeitos do n.º 1, os terrenos não são ativos adquiridos em estado de novo.

9 - Os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do Código do IRC.

Artigo 5.º – Não cumulação com outros regimes

O IFR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos neste ou noutros diplomas legais.

Artigo 6.º – Obrigações acessórias

1 - A dedução prevista no artigo 3.º é justificada por documento, a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

2 - A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do IFR deve evidenciar o imposto que deixou de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 3.º, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

Artigo 7.º – Resultado da liquidação

O disposto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC não é aplicável aos benefícios fiscais previstos no presente regime.

Artigo 8.º – Incumprimento

Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, o incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento previstas nos artigos 4.º e 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

**Apoio extraordinário à implementação da submissão do ficheiro SAF-T (PT)
relativo à contabilidade e código único de documento**

**Lei n.º 12/2022,
de 27 de junho
(Orçamento do Estado para 2022)**

**Artigo 316.º – Apoio extraordinário à implementação da submissão do ficheiro SAF-T (PT)
relativo à contabilidade e código único de documento**

1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada podem ser consideradas as despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação dos desenvolvimentos que permitam assegurar a prévia submissão do ficheiro SAF -T (PT) relativo à contabilidade no âmbito da informação empresarial simplificada (IES) e do código único do documento (ATCUD), nas seguintes condições:

- a) Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação da submissão do SAF-T relativo à contabilidade, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2023;
- b) Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do ATCUD, na condição de constar em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2023.

2 - Nos casos em que as despesas sejam relativas a bens sujeitos a depreciação, os benefícios fiscais referidos nos números anteriores são aplicáveis aos gastos contabilizados relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo.

3 - O disposto no n.º 1 é aplicável às despesas incorridas a partir dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022, até ao final de cada um dos períodos aí previstos.

4 - Caso o sujeito passivo não conclua a implementação dos desenvolvimentos que permitam assegurar a prévia submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade no âmbito da IES ou do ATCUD até ao final dos respetivos períodos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, as majorações indevidamente consideradas em períodos de tributação anteriores devem ser acrescidas na determinação do lucro tributável do período de tributação em que se verificou esse incumprimento, adicionadas de 5 % calculado sobre o correspondente montante.

5 - O presente benefício não é cumulável, relativamente às mesmas despesas relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.

6 - O disposto nos números anteriores apenas é aplicável às micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Obrigações renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China

**Lei n.º 12/2022,
de 27 de junho
(Orçamento do Estado para 2022)**

Artigo 323.º – Outras disposições de carácter fiscal no âmbito do imposto sobre o rendimento

1 - Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista

aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - Para efeitos do número anterior, a IGCP, E. P. E., deve deter comprovação da qualidade de não residente no momento da subscrição, nos seguintes termos:

a) No caso de bancos centrais, instituições de direito público, organismos internacionais, instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de pensões e empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se, alternativamente, através dos seguintes elementos:

i) A respetiva identificação fiscal;

ii) Certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio;

iii) Declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada, se se tratar de bancos centrais, organismos internacionais ou instituições de direito público que integrem a Administração Pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do Estado de residência fiscalmente relevante;

b) No caso de fundos de investimento mobiliário, imobiliário ou outros organismos de investimento coletivo domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através de declaração emitida pela entidade responsável pelo registo ou supervisão, ou pela autoridade fiscal, que certifique a existência jurídica do organismo, a lei ao abrigo da qual foi constituído e o local da respetiva domiciliação.

3 - A comprovação a que se refere o número anterior pode ainda efetuar-se, alternativamente, através de:

a) Certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais;

b) Documento emitido por consulado português comprovativo da residência no estrangeiro;

c) Documento especificamente emitido com o objetivo de certificar a residência por entidade oficial que integre a Administração Pública central, regional ou demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do respetivo Estado, ou pela entidade gestora do sistema de registo e liquidação das obrigações no mercado doméstico da República Popular da China.

4 - Sempre que os valores mobiliários abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 sejam adquiridos em mercado secundário por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável no território português ao qual seja imputada a respetiva titularidade, os rendimentos auferidos devem ser incluídos na declaração periódica a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS ou o artigo 120.º do Código do IRC, consoante os casos.

Jornada Mundial da Juventude

Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Orçamento do Estado para 2022)

Artigo 325.º – Jornada Mundial da Juventude

- 1 - Os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à Fundação JMJ - Lisboa 2023, entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação da Jornada Mundial da Juventude, a realizar em 2023, em Lisboa, são considerados gastos do período para efeitos de IRC e da categoria B do IRS, em valor correspondente a 140 % do respetivo total.
- 2 - São dedutíveis à coleta do IRS do ano a que dizem respeito 30 % dos donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à entidade referida no número anterior por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como gastos do período.
- 3 - Os donativos previstos nos números anteriores não dependem de reconhecimento prévio, ficando a entidade beneficiária sujeita às obrigações acessórias estabelecidas no artigo 66.º do EBF.
- 4 - Em tudo o que não estiver disposto no presente artigo, aplicam-se os artigos 61.º a 66.º do EBF.
- 5 - O regime previsto no presente artigo vigora até à conclusão do evento a que se refere o n.º 1.